



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 637/2025

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI
MUNICIPAL Nº. 313/2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Comissão Executiva da Câmara Municipal nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, corroborado com a alínea “c”, do inciso primeiro, do art. 93, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Sucesso/PB propõe, a Câmara Municipal aprova, e EU, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e de Remuneração do Magistério Público, nos termos da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB); da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007 – Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério; da Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 – Lei do Piso Nacional do Professor; da Lei Orgânica do Município e na Resolução 02/2009, do Conselho Nacional da Educação, com o objetivo de promoção de melhoria do ensino Municipal, de valorização do profissional de educação e o cumprimento da política educacional preconizadas nessas leis.

Art. 2. Para efeito desta Lei, entende-se:

I – Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor que exercem funções de magistério nas unidades escolares e órgãos municipais de educação infantil e fundamental do Sistema Municipal de Ensino;

II – Funções de Magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico desempenhadas, respectivamente pelos professores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

III – Funções de Suporte Pedagógico: as atribuições de administração escolar, inspeção e direção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação educacional e coordenação pedagógica.

IV – Professor: é o membro do magistério que exerce funções de docência, administração escolar, planejamento educacional, orientação educacional e de supervisão pedagógica oportunizando ao educando atendimento educacional integral e preparação para o desempenho da cidadania, com:

- a) – a participação na elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino;
- b) – a elaboração do plano de trabalho, segundo as propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino;
- c) – o zelo pela aprendizagem do aluno;
- d) – o estabelecimento de estratégias de recuperação do aluno de menor rendimento escolar;
- e) – a participação efetiva dos dias letivos e horas aulas estabelecidas além da participação integral dos períodos de planejamento, avaliação e qualificação profissional;
- f) – a participação das atividades de articulação da escola com a família e,
- g) – a participação ativa das atividades do planejamento pedagógico do ensino desenvolvido pela administração da escola;

V – Hora-aula – corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, no mínimo, a 800 (oitocentas) horas letivas anuais;

VI – Hora-atividade – o tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico;

VII – Jornada de trabalho – o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3. A Carreira do Magistério Público Municipal visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios.

I – profissionalização, que pressupõe votação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

II – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização;

IV – progressão nos níveis de habilitação e promoções periódicas pelo bom desempenho;

V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

VI – livre organização dos professores em associações de classe;

VII – gestão democrática das instituições e órgãos do sistema público de ensino.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4. A Carreira do Magistério Público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 02 (dois) níveis e 06 (seis) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, com denominação própria, número certo e remuneração estabelecida pelo Poder Público, nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3º Classe é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de professor.

§ 4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange os professores que atuam na docência e no suporte pedagógico da Educação Infantil e Fundamental, em suas diferentes etapas, níveis e modalidades.

SEÇÃO II

Das Classes e dos Níveis

Art. 5. Os níveis que correspondem à habilitação do titular do cargo de professor são 02 (dois), assim representados.

I – Nível I, correspondente à formação de nível médio, na modalidade normal (magistério), representado pela sigla PI, e distribuído conforme as seguintes classes:

- a) – Classe A, formação em nível médio normal magistério;
- b) – Classe B, formação em nível médio na modalidade normal magistério com licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, e com formação pedagógica;
- c) – Classe C, formação em nível médio na modalidade normal magistério com curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título adquirido em curso de especialização voltada a sua prática.

II – Nível II, correspondente à formação de nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, e com formação pedagógica nos termos da Lei pertinente, representado pela sigla PII, e distribuído conforme as seguintes classes:

- a) – Classe A, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

b) – Classe B, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação em pedagogia acrescido do título de especialista voltado a sua prática.

c) – Classe C, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de mestre.

§ 1º Os cursos de especialização referidos no caput deste artigo deverão pertencer à área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), e serem ministrados por instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º O curso de Mestrado referido no caput deste artigo deverá pertencer à área de Educação e ser ministrada por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

CAPITULO III

DO INGRESSO

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 6. O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado em Diário Oficial e jornais de circulação estadual e municipal;

§ 2º O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos e prorrogável, a critério da gestão, apenas uma vez por igual período, contados da data de sua homologação pela autoridade competente;

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver pessoas classificadas aguardando chamada com o prazo de validade não expirado.

§ 4º O ingresso do candidato aprovado na carreira dar-se-á na classe inicial, do nível inicial, só passando a ocupar o nível inicial correspondente a sua habilitação, e a passar a contar o prazo para a progressão do nível horizontal após o estado probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7. O titular do cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, nos termos do artigo 2º desta Lei, atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação em Pedagogia ou Pós-Graduação específica para o exercício da função pedagógica.

II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

III – estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização;

Art. 8. É assegurado às pessoas Portadoras de necessidades especiais o direito a inscreverem em concurso público para provimento e cargo instituído por esta Lei, reservados até 5% (cinco por cento) das vagas apresentadas em edital em face da classificação obtida.

SEÇÃO II

Do Provimento

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.9. São condições indispensáveis para provimento do cargo de professor de educação na rede pública municipal referente à educação infantil e fundamental:

I– aprovação previa em concurso público de provas e títulos;

II – existência de vaga;

III – previsão de lotação numérica específica para o cargo;

IV – idade igual ou superior a 18 anos;

V – habilitação específica.

SUBSEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 10. A nomeação do professor será realizada na classe inicial e referência do nível para o qual o candidato foi aprovado em concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

§ 2º O primeiro vencimento deverá ser pago no prazo máximo de trinta dias a contar da data da posse.

Art. 11. Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei e do edital do concurso.

§ 1º No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente a sua classificação, antecipadamente ou até o termo final da posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar na lista de classificados.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art. 12. A posse é ato inicial que completa a investidura em cargo público, que dar-se-á pela assinatura do servidor do respectivo termo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º No ato da posse, o servidor obrigatoriamente apresentará a declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 13. São autoridades competentes para dar posse:

I – o Prefeito do Município, ou;

II – o Secretário de Administração do Município;

SUBSEÇÃO IV

Da Lotação e Remoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A lotação de cargos do professor será exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15. Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para sede da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério.

Art. 16. A remoção poderá ser feita através:

I – de ofício, tendo em vista a justificada conveniência da administração.

II – a pedido do Professor, na existência de vaga, e respeitando a conveniência da administração;

III – por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para área de atuação pretendida e, no caso da docência, para atender o mesmo componente curricular, desde que de acordo com a conveniência da administração.

Art. 17. O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade de ensino, respeitadas as exceções legais.

Art. 18. A designação do professor para atuação em unidade escolar, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedece à ordem de classificação em concurso e a existência de vagas, salvo por justificativa fundamentada e conveniência da administração.

Art. 19. Por necessidade de serviço, o professor poder ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra de ensino no mesmo município, de acordo com critérios regulamentares estabelecidos pelo Regimento Jurídico Único dos Servidores do município.

Art. 20. Não perde a designação o professor afastado, nos termos da lei para:

I – exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada em qualquer das três esferas do Poder;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

II – desempenhar função especial, de interesse do município.

III – gozo de licença remunerada, prevista em lei.

SUBSEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 21. O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício nas funções do magistério, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência, no respectivo cargo.

Parágrafo único – Será submetido ao estágio probatório o professor aprovado em um novo concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções do magistério nas Unidades de Ensino vinculados a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em decorrência de aprovação em concursos públicos anteriores.

Art. 22. Durante o estágio probatório, o desempenho do professor será avaliado por comissão instituída para esse fim, nos termos do art. 78, desta Lei, com base nos seguintes requisitos:

I – disciplina;

II – assuidade;

III – eficiência;

IV – pontualidade

V – ética;

VI – relacionamento interpessoal, e .

VII – aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único – Serão considerados na avaliação do desempenho dos professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

I – aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;

II – participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola,

e;
III – colaboração em atividade de articulação de escola com as famílias dos alunos e a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VI

Da Substituição

Art. 23. O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício nas funções do magistério, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência, no respectivo cargo.

Art. 24. A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme legislação vigente.

Art. 25. O Professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidades de substituição, cabendo a direção da unidade escolar disponibilizar as informações para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 26. A substituição temporária correspondente ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo único – Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

SUBSEÇÃO VII

Da Vacância

Art. 27. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

VIII - por abandono de cargo.

Art. 28. Dar-se-á demissão:

I - a pedido;

II - "ex-offício":

- a) quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;
- b) quando o servidor não satisfazer as condições do estágio probatório;
- c) quando o servidor não tomar posse dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.

§ 3º - O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.

Art. 29. A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior:

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31. A jornada de trabalho do professor corresponde a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de hora aula, correspondente a horas letivas, e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.

§ 2º – A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do professor em função docente inclui 16,66 (dezesesseis vírgula sessenta e seis) horas aula, correspondentes a horas letivas e 8,34 (oito vírgula trinta e quatro) horas aula, de atividades de planejamento, trabalho coletivo na escola, incluindo a colaboração com a administração da escola em reuniões pedagógicas e a articulação com a comunidade escolar em consonância com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º – O valor atual do salário pago referente ao piso dos professores só será atualizado quando o mesmo ficar inferior ao piso pago aos docentes que vão cumprir a carga horária citado no caput do artigo 31 desta lei.

Art. 32. A título de cargo de professor em jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá vir a prestar serviço em regime suplementar de até 15 (quinze) horas semanais de trabalho, em caráter temporário e por tempo determinado, de no máximo dez meses, para atender:

I – substituição de professores em função de docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II – suprir carga horária curricular em vaga gerada por afastamento para gozo de licenças;

III – suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico;

Parágrafo único – É vedado ao titular do cargo de professor o direito de prestar serviços em regime suplementar que se encontrem, a época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença de saúde ou que esteja a disposição de outros órgãos, entidades municipais e sindicais.

Art. 33. A remuneração do regime suplementar previsto no art.49 desta Lei será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho parcial do professor que optar pelo referido regime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 34. Promoção é o apontamento de gratificação de 5% (cinco por cento) por mérito educacional sobre o vencimento do cargo ocupado pelo professor, por meio de avaliação de desempenho desses servidores públicos.

§ 1º – A gratificação por mérito educacional é uma promoção individual, podendo o professor alcançar ao longo da sua carreira o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º – A promoção por mérito educacional para o professor será prestado em um espaço de tempo mínimo de a cada 3(três) anos, mediante a aplicação da avaliação de desempenho.

Art. 35. Progressão é a elevação do servidor público de uma classe para uma imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, em decorrência da titulação.

Art. 36. As progressões e promoções poderão serem realizadas anualmente, na forma da lei ou de decreto municipal específico sobre o tema.

Art. 37. As progressões e promoções ocorrerão nos limites da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do Município para tal finalidade.

Art. 38. As progressões e promoções do professor só ocorrerão após a conclusão do estágio probatório.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 39. A progressão ocorrerá mediante a elevação do servidor de uma classe para o outro ao que se encontrar na carreira em decorrência da aquisição da nova titulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – A mudança de classe do que trata o caput deste artigo será efetivada 30(trinta) dias após o professor encaminhar requerimento, instruído com documentos necessários à comprovação da nova titulação.

§ 2º – para realização da progressão serão dispensados quaisquer interstícios, ressalvados o período ao estágio probatório e o tempo entre a data do requerimento e a data de efetivação das respectivas alterações da classe conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º – a progressão nas classes da carreira dar-se-á para a classe cujo vencimento básico seja imediatamente superior ao percebido pelo professor, na classe anteriormente ocupada.

Art. 40. Cada título de especialização ou mestrado, só poderá ser utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para fim de progressão ou concessão de vantagem, permitida a apresentação de apenas um título por nível acadêmico.

Art. 41. A promoção do professor por mérito educacional dar-se-á por avaliação, que será efetivada por meio de análise por parte da Comissão de Gestão do Plano, que considerará os seguintes critérios.

- I – desempenho das funções do magistério;
- II – produção intelectual;
- III – qualificação profissional;
- IV – rendimento obtido pelos alunos da unidade de ensino em que o professor for lotado;
- V – contribuições no campo da educação;

Art. 42. Para a cômputo do tempo de interstício não serão considerados os dias em que o professor estiver em:

- I – licença não remunerada;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – desempenho de mandato eletivo, fora da educação;
- IV – cedido para órgãos fora do sistema de ensino;
- V – desempenho de funções que não correspondem a funções de magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 43. Deverá ser concedida ao professor integrante do Pleno de Carreira criado por esta Lei, licença para qualificação profissional, que consiste do afastamento de suas funções para frequência a cursos de pós-graduação, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§ 1º – Anualmente a gestão municipal poderá divulgar o número de professores da rede a serem contemplados como licença mencionada neste artigo, definindo a proporção por unidade escolar.

§ 2º – Os professores beneficiados com a licença para qualificação profissional obrigam-se a prestar serviços na rede Municipal de Ensino, quando do seu retorno, por um período do dobro ao do seu afastamento, sob pena de devolver ao erário público os valores percebidos durante o período do curso.

Art. 44. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional.

- I – Curso relacionado com as necessidades da educação infantil e fundamental;
- II – Cinco anos de efetivo exercício na função de magistério na rede municipal de ensino;
- III – Não ter processo judicial contra o Município nos últimos 05 (cinco) anos, antes do requerimento para a concessão da licença;
- IV – Não ter cometido nenhuma falta disciplinar.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Seção I

Das Garantias

Art. 45. São garantias dos profissionais do Magistério Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

II – condições de trabalho que permitem o desenvolvimento da tarefa pedagógica e escolha dos conteúdos com garantia do padrão de qualidade;

III – ter acesso aos serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado;

IV – usufruir dos demais direitos e vantagens prevista nesta lei;

Seção II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. A remuneração do professor corresponde ao vencimento base relativo ao nível da carreira e a classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento base da carreira do magistério o fixado para o nível médio – PI, na classe A.

§ 2º - O referente ao cálculo entre os níveis PI e PII será de 20% (vinte por cento).

§ 3º – Os profissionais do magistério que não estiverem exercendo suas atividades em sala de aula receberam seus vencimentos com o valor do nível inicial na categoria que estiver exercendo.

Art. 47. Consideram-se vencimento básico dos cargos públicos efetivos de professores os valores constantes das tabelas remuneratórias em vigor.

Art. 48. É ficada em 2% (dois por cento) a variação percentual entre as classes da carreira no mesmo nível, aplicada sempre sobre o vencimento da classe anterior.

Art. 49. A Remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor convocado para esse fim.

Art. 50. A tabela de remuneração da carreira do magistério será atualizadas nos termos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Das Vantagens

Art. 51. Além dos salários, os servidores do Magistério farão jus as seguintes vantagens:

I – Gratificação de desempenho eventual de atividade de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concurso público.

II- Gratificação pelo exercício e escola de difícil acesso ou provimento, nos termos de lei específica ou regulamentado por decreto;

III – Gratificação pelo cargo de diretor e vice-diretor de estabelecimento de ensino;

IV – Gratificação pelo cargo de supervisor escolar;

V – Gratificação por atuação com alunos portadores de necessidades educacionais especiais, nos termos descritos em lei específica;

VI – Gratificação por exercício de coordenação de escola localizada na zona rural.

§ 1º – A gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor será calculada sobre o salário base, nos termos da lei em vigor.

§ 2º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso é a prevista nos termos nada lei em vigor.

§ 3º - A gratificação pelo exercício da coordenação de escola localizada na zona rural será calculada sobre o salário base prevista nos termos nada lei em vigor.

Art. 52. Ao professor que estiver na função de suporte pedagógico, poderão ser atribuídas vantagens pecuniárias:

I – gratificação pelo desempenho do cargo, nos termos estabelecidos por lei específica ou mediante regulamentação por decreto.

Art. 53. As gratificações não são incorporáveis.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS E DO RECESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art.54. Os Profissionais do Magistério terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, obrigatoriamente no mês de dezembro de cada ano.

Art. 55. Os profissionais do Magistério em efetivo exercício terão férias de 30 dias (trinta dias) no mês de Janeiro de cada ano, conforme determina a Constituição Federal e recesso de 15 (quinze) dias no mês de Junho ou Julho de cada ano, que serão fixados de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 56. O professor fará jus a férias anuais de 30 (trinta dias).

Art. 57. Os Especialistas que atuem na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as exigências específicas do processo educacional.

SUBSEÇÃO II

Das licenças

Art. 58. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 59. Não terão direito a licença prêmio os profissionais que responderam a processos disciplinares, que durante os cinco anos tiverem faltas injustificadas, que tiverem se afastado por licença médica.

Art. 60. O número de ocupantes de cargo do magistério em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade escolar, do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 61. O Profissional do Magistério Público municipal em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão como:

- I- cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Plano do Magistério, Regimento Escolar e Legislação pertinente;
- II- ser assíduo e pontual;
- III- tratar com dignidade, a todos os que o procurem valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV- preservar os hábitos de natureza ética
- V- proceder de forma que dignifique sua vida pessoal e profissional;
- VI- propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;
- VII- participar de cursos, seminários, solenidades e eventos pertinentes à área educacional.

Art. 62. Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta a realidade local;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III – zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VIII – Participar da Semana Pedagógica, oficinas, cursos, seminários e Reuniões departamentais pertinentes à área educacional.

§ 1º – os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesses das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais, sendo descontado do salário base.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 63. Readaptação é o aproveitamento do servidor efetivo do quadro de pessoal do magistério em funções compatíveis com suas limitações.

Art. 64. O profissional que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica municipal ou indicada pelo município será readaptado se julgado:

§ 1º Incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado por invalidez nos termos da lei:

§ 2º A readaptação observará a escolaridade exigida para o novo cargo, e em nenhuma hipótese, poderá acarretar redução do vencimento do readaptando e, ademais, será respeitado o direito adquirido;

§ 3º A classe ou as aulas do readaptando será distribuído com outros servidores, já que este vai exercer funções compatíveis com suas condições.

Art. 65. Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura o acompanhamento, o controle e a avaliação da situação funcional dos servidores com capacidade de trabalho reduzida em decorrência da doença profissional.

Parágrafo Único: Os professores em readaptação de função deverão desenvolver projetos pedagógicos em função dos seus conhecimentos e habilidades, e deverá atuar em sala de informática, biblioteca, sala de vídeo ou a disposição da secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 66. O Secretário de Educação e Cultura é competente para constituir comissões especiais de sindicância para apreciar, em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito administrativo deverão ser constituídas preferencialmente por 03 (três) servidores efetivos, cabendo a presidência, preferencialmente, ao com maior qualificação profissional.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, as normas gerais do Serviço Público Estadual, quanto ao procedimento, rito e penalidades decorrentes das infrações disciplinares e criminais.

Art. 67. O não comparecimento do servidor do Magistério efetivo ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou sessenta intercalados, em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme a legislação vigente, desde que garantido a ampla defesa.

Art. 68 – É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às suas funções, quando em horário regular de trabalho.

Art. 69 – Docente em regência de classe, é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo a grade curricular na unidade escolar, exceto ao afastamento previsto em Lei.

§ 1º A unidade escolar procederá ao levantamento mensal de faltas cometidas pelos docente e organizará o calendário das aulas complementares devidas, a título de reposição.

§ 2º - Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo na atividade, a área de estudo ou disciplina em que se verifica a ocorrência.

§ 3º - Só será computada a falta para efeito de desconto financeiro, no caso do professor reincidir com a falta no calendário das aulas complementares.

Art. 70 – Para efeito de computação de faltas na ficha individual do professor de disciplina isolada, considera-se FALTA de 1 (um) dia de trabalho para cada grupo de faltas, na proporção de 04 aulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A apuração das faltas far-se-á no transcurso de cada mês, sejam intercaladas ou não.

Art. 71 – A unidade escolar procederá o levantamento das faltas cometidas pelos docentes e os docentes que excederam a 05 (cinco) faltas mensais perderão o direito da gratificação correspondente.

Parágrafo Único – O docente por motivo justo poderá optar pela reposição das aulas sem prejuízo dos seus vencimentos da gratificação correspondente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 – Fica admitida a contratação por termo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do regime suplementar estabelecido por esta Lei.

Art. 73 – As funções de direção e vice-direção de unidades escolares da rede municipal de ensino serão exercidas por profissionais habilitados.

Art. 74. A pedido do profissional do magistério e de interesse do Município, a carga horária de trabalho poderá ser reduzida, com a consequente redução salarial na mesma proporção, mediante requerimento do interessado.

Art. 75. Cabe ao Departamento de Pessoal coordenar, supervisionar e orientar a implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais em Educação a que se refere esta Lei com efetiva participação da Secretaria da Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 76. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários ao enquadramento e a plena execução das demais disposições da presente Lei.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições contrárias.

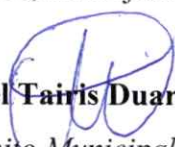


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Sucesso – PB, 08 de janeiro de 2025


Manoel Tairis Duarte

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

QUADRO I

PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL-CLASSE*	HABILITAÇÃO
Professor	PI-A	De nível médio na modalidade normal magistério.
	PI-8	Nível médio na modalidade normal magistério com licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específica do currículo, e com formação pedagógica.
	PI-C	Nível médio na modalidade normal magistério com curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de Especialista.
	PII-A	Nível superior em licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específica do currículo, e com formação pedagógica.
	PII-8	Nível superior em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de Especialista.
	PII-C	Nível superior em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de Mestre.

* Siglas conforme Art. 6º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 08 DE JANEIRO DE 2025


- MANOEL TAIRIS DUARTE

-PREFEITO-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

QUADRO II

DAS VAGAS

CATEGORIA FUNCIONAL	NIVEL	CLASSE*	VAGAS
Professor	MÉDIO (PI)	A	38
		B	38
		C	28
	SUPERIOR (PII)	A	15
		B	18
		C	12

* Siglas conforme Art. 6º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 08 DE JANEIRO DE 2025

MANOEL TAIRIS DUARTE

-PREFEITO-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela de Vencimentos do Magistério (em Reais) – 25 horas

ANEXO I							
ESPECIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO							
<u>CARGA HORÁRIA</u> = 25 (vinte e cinco) horas semanais							
<u>INTEGRANTES</u> = Profissionais do Magistério (Docentes e Suporte Pedagógico)							
ESPECIFICAÇÃO		N Í V E L					
ESCOLARIDADE	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
Normal - Nível Médio	"A"	3.435,43	3.607,20	3.787,56	3.976,94	4.175,79	4.384,58
Licenciatura Plena	"B"	4.122,52	4.328,64	4.545,07	4.772,33	5.010,94	5.261,49
Especialização	"C"	4.328,64	4.545,07	4.772,33	5.010,94	5.261,49	5.524,57
Mestrado	"D"	4.545,07	4.772,33	5.010,94	5.261,49	5.524,57	5.800,79
Doutorado	"E"	4.772,33	5.010,94	5.261,49	5.524,57	5.800,79	6.090,83

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESS/PB, 08 DE JANEIRO DE 2025

MANOEL TAIRIS DUARTE

-PREFEITO-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabela de Gratificação pelo Exercício de Direção e Vice-Direção

Porte da Escola	Função Gratificada	Valor (%)
Até 150 alunos	Diretor Escolar	15%
Acima de 150 alunos		20%
Até 150 alunos	Vice-Diretor Escolar	10%
Acima de 150 alunos		15%

Valor Calculado sobre o salário base

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESS/PB, 08 DE JANEIRO DE 2025


MANOEL TAIRIS DUARTE

-PREFEITO-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Tabela de Gratificação pelo Exercício em Escola de Dificil Acesso

Percurso	Distância	Valor (R\$)
Da Sede do Município à Zona Rural	De 03 a 08 quilômetros	37,00
	De 09 a 14 quilômetros	75,00
	De 15 a 20 quilômetros	112,00
	Acima de 21 quilômetros	150,00
Da Zona Rural à Sede do Município	De 03 a 08 quilômetros	37,00
	De 09 a 14 quilômetros	75,00
	De 15 a 20 quilômetros	112,00
	Acima de 21 quilômetros	150,00
Na própria Zona Rural	De 03 a 08 quilômetros	37,00
	De 09 a 14 quilômetros	75,00
	De 15 a 20 quilômetros	112,00
	Acima de 21 quilômetros	150,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 08 DE JANEIRO DE 2025


MANOEL TAIRIS DUARTE

-PREFEITO-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

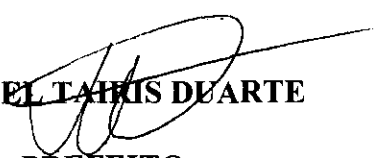
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

Tabela de Gratificação pelo Exercício da Coordenação em Escola Rural

Porte da Escola	Função Gratificada	Valor(%)
Até 100 alunos	Coordenador da Escola Rural	10%
Acima de 100 alunos		15%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 08 DE JANEIRO DE 2025


MANOEL TAIRIS DUARTE

-PREFEITO-